



PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Da Comissão Especial destinada a efetuar estudo e apresentar propostas em relação às medidas preventivas e saneadoras diante de catástrofes climáticas)

Institui o Estatuto da Proteção Civil, altera as Leis nºs 8.239, de 4 de outubro de 1991 (Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório); 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Recursos Hídricos); 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo); 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Crimes Ambientais); 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade); 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Saneamento Básico); 11.977, de 7 de julho de 2009 (Programa Minha Casa, Minha Vida); e 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (Pré-Sal); revoga a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010 (Defesa Civil) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção Civil, o Fundo Nacional de Proteção Civil (FUNPEC), o Sistema Nacional de Proteção Civil (SINPEC) e o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (SINIDE).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – ameaça: perigo latente de que um evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, apresente-se com severidade suficiente para

causar perda de vidas, impactos na saúde humana e nos ecossistemas e danos materiais;

II – desastre: o resultado de eventos adversos, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis, causando danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;

III – estado de calamidade pública: a situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV – plano de contingência: o conjunto de procedimentos e ações para atender uma emergência, incluindo a definição dos recursos humanos e materiais para prevenção, preparação, resposta e recuperação, elaborado com base em hipóteses de desastre, com o objetivo de reduzir o risco dessa ocorrência ou de minimizar seus efeitos;

V – prevenção: as ações de planejamento, de ordenamento territorial e de investimento destinadas a reduzir a vulnerabilidade dos ecossistemas e das populações e a evitar ou minimizar a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, do mapeamento e do monitoramento de riscos, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de proteção civil, entre outras estabelecidas pelos órgãos do SINPEC;

VI – preparação: as ações destinadas a preparar os órgãos do Sistema Nacional de Proteção Civil (SINPEC), a comunidade e o setor privado, incluindo, entre outras ações, a capacitação, o monitoramento, a implantação de sistemas de alerta e a infraestrutura necessária para garantir uma resposta adequada aos desastres e minimizar os danos e prejuízos consequentes;

VII – proteção civil: o conjunto de ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação destinadas a evitar ou reduzir o risco de desastres, a minimizar seus impactos socioeconômicos e ambientais e a restabelecer a normalidade social, incluindo a geração de conhecimentos sobre os riscos de desastres, a prevenção de riscos futuros, a redução de riscos atuais, a preparação para as respostas e a recuperação;

VIII – recuperação: as ações de caráter definitivo tomadas logo após a ocorrência de desastre, destinadas a restabelecer o cenário destruído e as condições de vida da comunidade afetada, impulsionar o desenvolvimento

socioeconômico local, recuperar as áreas degradadas e evitar a reprodução das condições de vulnerabilidade, incluindo a reconstrução de unidades habitacionais e da infraestrutura pública, a recuperação dos serviços e das atividades econômicas e a contenção de encostas, entre outras definidas pelos órgãos do SINPEC;

IX – resposta: as ações imediatas aos desastres, com o objetivo de socorrer a população atingida e restabelecer as condições de segurança das áreas atingidas, incluindo: a busca e o salvamento de vítimas; os primeiros-socorros, o atendimento pré-hospitalar, hospitalar e o atendimento médico e cirúrgico de urgência, sem prejuízos da atenção aos problemas crônicos e agudos da população; a provisão e os meios de preparação de alimentos; o abrigo; o suprimento de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal; o suprimento e a distribuição de energia elétrica, água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade e comunicações; a remoção de escombros e a desobstrução das calhas dos rios; o manejo dos mortos e outras estabelecidas pelos órgãos do SINPEC;

X – risco de desastre: o conjunto de danos potenciais sociais, econômicos, materiais ou ambientais de possível evento físico, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre uma comunidade ou ecossistema vulnerável, por período de tempo determinado;

XI – situação de emergência: a situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; e

XII – vulnerabilidade: fragilidade física, social, econômica ou ambiental de uma comunidade ou ecossistema a evento físico, de origem natural ou induzido pela ação humana.

Art. 3º É dever das organizações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional de Proteção Civil, do setor privado e da coletividade em geral adotar as medidas necessárias para reduzir os riscos de desastres.

Parágrafo único. A falta de certeza absoluta de risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL

Art. 4º A Política Nacional de Proteção Civil (PNPC) abrange as ações públicas e privadas de prevenção, preparação, resposta e recuperação necessárias para a redução do risco de desastre.

Art. 5º A PNPC deve integra-se às políticas de ordenamento territorial, planejamento urbano, habitação, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, educação, ciência e tecnologia e às políticas econômicas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 6º São objetivos da PNPC:

I – reduzir os riscos de desastres para garantir o direito à vida, à saúde e à incolumidade das pessoas e do patrimônio;

II – incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;

III – garantir a continuidade das ações de proteção civil;

IV – estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;

V – promover a identificação e a avaliação das ameaças e vulnerabilidades a desastres ocorrentes no território nacional, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;

VI – desenvolver estratégias, instrumentos e medidas voltadas para a prevenção, a preparação, a resposta e a recuperação;

VII – implantar um sistema integrado de informações capaz de subsidiar os órgãos do SINPEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente;

VIII – promover o fortalecimento das organizações da União, dos Estados e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional de Proteção Civil;

IX – monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares e químicos, bem como outros potencialmente causadores de desastres;

X – fomentar o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista a conservação do solo, da vegetação nativa e dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas e a proteção da vida humana;

XI – combater a ocupação dos ecossistemas frágeis e promover a relocação da população residente nessas áreas;

XII – garantir o direito à moradia em local seguro;

XIII – promover a qualificação dos agentes de proteção civil e a reserva de pelo menos 80% (oitenta por cento) do quadro de servidores dos órgãos de proteção civil para funcionários de carreira, em todos os níveis da Federação;

XIV – desenvolver ampla consciência nacional acerca dos riscos de desastre, orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção;

XV – garantir a participação da sociedade civil na implantação da política de proteção civil, por meio dos órgãos colegiados, dos Núcleos de Defesa Civil (NUDECs), de audiências e consultas públicas e de conferências sobre assuntos de interesse da proteção civil; e

XVI – realizar o intercâmbio internacional de informações sobre proteção civil.

Art. 7º São diretrizes da Política Nacional de Proteção Civil:

I – a ação articulada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na redução de desastres e no apoio às comunidades atingidas;

II – a abordagem sistêmica das ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação;

III – a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

IV – a adoção da bacia hidrográfica como unidade de planejamento das ações de prevenção de desastres;

V – o planejamento com base em pesquisas e estudos sobre as áreas de risco e a incidência de desastres no Brasil; e

VI – a participação da sociedade civil na implantação da política de proteção civil.

Art. 8º Fica criado o Fundo Nacional de Proteção Civil (FUNPEC), de natureza contábil e financeira, destinado à execução de ações de prevenção e preparação, resposta e recuperação, nos termos do art. 2º desta Lei.

§ 1º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FUNPEC serão aplicados em atividades de prevenção, em especial:

I – na implantação do Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (SINIDE);

II – na identificação e no mapeamento das áreas de risco;

III – no monitoramento de desastres;

IV – na revitalização de bacias hidrográficas;

V – no fortalecimento dos órgãos do SINPEC; e

VI – em outras ações de prevenção de desastres previstas na Política Nacional de Proteção Civil.

§ 2º A transferência de recursos da União aplicados no Funpec, para ações de resposta e recuperação, ocorrerá somente após o reconhecimento oficial do estado de calamidade ou da situação de emergência, nos termos do art. 18 desta Lei.

§ 3º No acesso aos recursos do FUNPEC, serão priorizados os Entes da Federação que implantarem órgão executor, fundo e órgão colegiado de proteção civil.

§ 4º Os recursos do FUNPEC serão geridos por um comitê composto paritariamente por membros do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 9º Constituem recursos do Fundo Nacional de Proteção Civil:

I – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) dos *royalties* oriundos da lavra em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres, a que se refere o art. 49, I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo);

II – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) dos *royalties* oriundos da lavra na plataforma continental a que se refere o art. 49, II, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

III – 5% (cinco por cento) da participação especial a que se refere o art. 50, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

IV – cinco por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;

V – dotações consignadas no Orçamento Geral da União (OGU) para o financiamento das ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação, nas situações de desastres previstas nesta Lei;

VI – auxílios, subvenções, contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VII – remuneração decorrente de aplicações de seus recursos no mercado financeiro; e

VIII – outros recursos eventuais.

§ 1º As dotações consignadas a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo, a cada ano, serão correspondentes, no mínimo, ao montante consignado no OGU no ano anterior para a mesma finalidade, corrigido pela variação da receita corrente líquida da União, no período.

§ 2º Os recursos do Funpec serão mantidos em instituição financeira federal e geridos por um Conselho Diretor.

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão prestar contas dos recursos sacados, na forma do regulamento.

§ 4º Os procedimentos de ordem operacional relativos ao FUNPEC serão estabelecidos em regulamento.

Art. 10. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo,

institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 49.

I -

.....

d) 22,5% (vinte e dois inteiros e dois décimos por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias;

e) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao Fundo Nacional de Proteção Civil (FUNPEC);

II -

f) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias.

g) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao Fundo Nacional de Proteção Civil (FUNPEC);

.....

Art. 50.

§ 2º

I - 35% (trinta e cinco por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8 desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

.....

V – 5% (cinco por cento) ao Fundo Nacional de Proteção Civil (FUNPEC);

.....”

O SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL

Art. 11. As ações e serviços de proteção civil são planejados e executados por meio do Sistema Nacional de Proteção Civil (SINPEC).

§ 1º Integram o Sistema Nacional de Proteção Civil (SINPEC) os órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o órgão colegiado nacional de que trata o art. 13 e os órgãos seccionais.

§ 2º Na execução das ações do SINPEC, o Estado apoiará o Município e a União apoiará ambos, quando a gestão da situação de desastre ultrapassar suas respectivas capacidades.

Art. 12. Compete à União:

I – coordenar o SINPEC em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - elaborar e aprovar normas de implantação da PNPC, por meio do órgão colegiado nacional;

III – promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastres de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência;

IV – apoiar os Estados e os Municípios, técnica e financeiramente, no mapeamento das áreas de risco e nos estudos de identificação de ameaças, vulnerabilidades e risco de desastre;

V – implantar e prover o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (SINIDE);

VI – implantar um sistema único para declaração e o reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

VII – elaborar e implantar o Plano Nacional de Proteção Civil;

VIII – realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, em conjunto com os Estados e o Distrito Federal, conforme normas estabelecidas pelo órgão colegiado nacional;

IX – propor critérios ao órgão colegiado nacional, para a declaração e o reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

X – reconhecer situação de emergência e estado de calamidade pública, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão colegiado nacional;

XI – apoiar técnica e financeiramente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação;

XII – criar linhas de crédito específicas para reorganização do setor produtivo, na reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

XIII – prover o pagamento do aluguel social às famílias atingidas por desastre;

XIV – oferecer capacitação contínua e desenvolver recursos humanos em proteção civil e apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nessas atividades;

XV – incentivar a implantação de Centros Universitários de Ensino e Pesquisa sobre Desastres (CEPED) e de núcleos multidisciplinares, de ensino permanente e à distância, destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos, com vistas ao gerenciamento e à execução de atividades de proteção civil;

XVI – fomentar a pesquisa sobre clima urbano e os eventos climatológicos incidentes sobre áreas urbanas;

XVII – apoiar a comunidade docente no desenvolvimento de material pedagógico-didático relacionado ao desenvolvimento de uma cultura de prevenção de desastres;

XVIII – promover a realização bianual da Conferência Nacional de Proteção Civil, como instância de participação social e de orientação no planejamento das ações de proteção civil;

XIX – garantir a segurança das escolas e dos hospitais contra desastres e promover a relocação daqueles situados em áreas de risco; e

XX – participar do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro (SIPRON), conforme o disposto no Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980.

§ 1º O Plano Nacional de Proteção Civil deve conter, no mínimo, a identificação das regiões e bacias hidrográficas com risco de ocorrência de desastres no Brasil e as diretrizes de ação governamental de proteção civil no âmbito nacional, em especial no que se refere à implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das regiões com risco de desastre, assim como dos riscos biológicos, nucleares e químicos.

§ 2º O Plano Nacional de Proteção Civil será aprovado no prazo de um ano contado a partir da data de publicação desta Lei e será revisto anualmente.

Art. 13. Ao órgão colegiado nacional compete:

I – aprovar a PNPC;

II – elaborar e aprovar normas de implantação da PNPC, que complementem esta Lei e seu regulamento;

III – definir protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais para cada tipo de desastre, no prazo de um ano contado a partir da data de publicação desta Lei;

IV – definir os parâmetros de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico de desastres, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, a infraestrutura necessária para sua medição e acompanhamento e a distribuição da rede de monitoramento;

V – definir a estrutura mínima a ser implantada nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal para o desenvolvimento das ações de proteção civil;

VI – instituir critérios técnicos para análise e aprovação de obras e serviços destinados a prevenir riscos, minimizar danos e recuperar áreas deterioradas por desastres;

VII – definir normas de atendimento a crianças, adolescentes, gestantes, idosos e portadores de necessidade especiais em situação de desastre;

VIII – definir os critérios gerais para o pagamento do aluguel social às famílias atingidas por desastre e, em cada caso de reconhecimento de estado de calamidade ou de situação de emergência, a distribuição percentual desse pagamento, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e

IX – acompanhar o cumprimento das normas legais e infralegais de proteção civil.

Parágrafo único. O órgão colegiado nacional será composto por igual número de representantes do Poder Público, incluindo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de representantes da sociedade civil organizada, incluído representante das comunidades atingidas por desastre, e por especialistas de notório saber científico e técnico em efetivo exercício profissional.

Art. 14. Compete aos Estados:

I – coordenar as ações do SINPEC em articulação com a União e os Municípios;

II – elaborar e implantar o Plano Estadual de Proteção Civil (PEPC), no prazo de um ano contado a partir da data de publicação desta Lei;

III - identificar e mapear as áreas de risco e realizar os estudos de identificação de ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastre no âmbito das bacias hidrográficas;

IV – realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico, geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, em conjunto com a União;

V – prover o SINIDE;

VI – oferecer capacitação contínua de recursos humanos para as ações de proteção civil;

VII – garantir apoio aos Municípios que não disponham de capacidade técnica e financeira, conforme regulamento, no mapeamento das áreas de risco e na implantação de sistemas de alerta a desastres;

VIII – prover atuação complementar nas ações de resposta e recuperação, de reorganização do setor produtivo e de reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

IX – apoiar os Municípios na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais, em circunstâncias de desastres, e na recuperação de áreas degradadas;

X – promover a inclusão dos princípios de proteção civil nos currículos escolares da rede estadual de ensino médio e fundamental;

XI – garantir a segurança das escolas e dos hospitais contra desastres e promover a relocação daqueles situados em áreas de risco; e

XII – prover o pagamento do aluguel social às famílias atingidas por desastre.

§ 1º O PEPC deve conter, no mínimo, a identificação das bacias hidrográficas com risco de ocorrência de desastres e as diretrizes de ação governamental de proteção civil no âmbito estadual, em especial no que se refere à implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das bacias com risco de desastre.

§ 2º O PEPC será aprovado no prazo de um ano contado a partir da data de publicação desta Lei e será revisto anualmente.

Art. 15. Compete aos Municípios:

I – coordenar as ações do SINPEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

II – incorporar as ações de proteção civil no planejamento municipal;

III – identificar e mapear as áreas de risco e vedar novas ocupações nessas áreas, a partir da data de publicação desta Lei;

IV – promover o cadastramento georreferenciado das ocupações em áreas de risco e dos locais de ocorrência de desastre;

V – elaborar e implantar o Plano de Contingência de Proteção Civil, no prazo de um ano contado a partir da data de publicação desta Lei;

VI – prover o SINIDE;

VII – solicitar o reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão colegiado de que trata o art. 10;

VIII – decretar estado de calamidade pública e situação de emergência;

IX – vistoriar edificações e áreas de risco e promover a intervenção preventiva e a evacuação da população de áreas sob risco iminente e das edificações vulneráveis;

X – garantir a segurança das escolas e dos hospitais contra desastres e promover a relocação daqueles situados em áreas de risco;

XI – oferecer capacitação contínua de recursos humanos para as ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação;

XII – realizar regularmente exercícios simulados, com a participação da população, para treinamento das equipes e aperfeiçoamento do Plano de Contingência Municipal;

XIII – organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre;

XIV – manter a população continuamente informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

XV – mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XVI – executar a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XVII – proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XVIII – manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XIX – incluir os princípios de proteção civil nos currículos escolares da rede municipal de ensino médio e fundamental;

XX – promover a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

XXI – estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPEC, por meio dos Núcleos de Defesa Civil (NUDECs), e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XXII – prover o pagamento do aluguel social às famílias atingidas por desastre.

§ 1º O Plano de Contingência de Proteção Civil deve ter o seguinte conteúdo mínimo:

I – análise da vulnerabilidade das ocupações e plano de intervenção preventiva e de relocação de famílias de áreas e edificações vulneráveis;

II – plano de evacuação da população de áreas sob risco iminente e de áreas atingidas;

III – plano de comunicação de risco e sistema de alerta a desastres, em articulação com o sistema de monitoramento implantado pela União e pelo Estado, com especial atenção à atuação dos radioamadores;

IV – planos de exercícios simulados;

V – sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo e de distribuição de suprimentos após a ocorrência de desastre;

VI – plano de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre;

VII – cadastro e plano de treinamento de equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres;

VIII – localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações;

IX – medidas de recuperação; e

X – outras medidas consideradas relevantes para prevenção, preparação, resposta e a recuperação.

§ 2º O Plano de Contingência de Proteção Civil deverá ser objeto de atualização anual, bem como de prestação anual de contas por meio de audiência pública, com ampla divulgação.

§ 3º Os Municípios com capacidade técnica, operacional e financeira deverão implantar sistema complementar de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico, em articulação com a União e o Estado.

§ 4º Incorre em improbidade administrativa o Prefeito Municipal que deixar de elaborar e executar o Plano de Contingência de Proteção Civil, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, art. 11, II.

§ 5º Os Municípios que não contam com Corpo de Bombeiro Estadual devem apoiar a criação de serviço de bombeiros voluntários.

Art. 16. A relocação de comunidades de áreas de risco deve ser acompanhada de equipe multidisciplinar, incluindo técnicos da área de assistência social e de psicologia.

Art. 17. É vedada a concessão de alvará de construção a edificações situadas em áreas de risco indicadas no plano diretor.

Art. 18. Competem ao Distrito Federal as ações estaduais e municipais previstas nesta Lei.

Art. 19. Os órgãos seccionais abrangem os órgãos setoriais da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal que se articulam aos demais órgãos do SINPEC, com o objetivo de atuar nas ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação, especialmente no que diz respeito a:

I – transferência de recursos materiais e técnicos para as áreas vulneráveis, em estado de calamidade pública ou em situação de emergência;

II – proteção à saúde pública, suprimento de medicamentos e controle de qualidade da água e de alimentos em circunstâncias de desastre;

III – assistência social às populações em situação de desastre;

IV – preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio nas áreas em situação de desastre;

V – recuperação da infraestrutura urbana, de moradias, dos sistemas de transportes e de saneamento ambiental em áreas atingidas por desastre;

VI – desenvolvimento de recursos humanos e do senso de percepção de risco na população brasileira, por intermédio das redes de ensino formal e informal;

VII – desenvolvimento de conteúdos didáticos relativos à prevenção de desastres e à proteção civil no âmbito das universidades federais e fomento à organização de núcleos multidisciplinares destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos com vistas ao gerenciamento e à execução de atividades de proteção civil;

VIII – reorganização do setor produtivo e reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

IX – redução da degradação ambiental causada por ocupações e atividades socioeconômicas capazes de aumentar o risco de ocorrência de desastre;

X – monitoramento das bacias hidrográficas quanto às condições meteorológicas, hidrológicas e geológicas, ao uso e ocupação do solo e ao desmatamento; e

XI – manutenção dos serviços de telecomunicações nas áreas afetadas por desastres e mobilização de radioamadores, em situação de desastre.

Art. 20. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios desenvolver uma cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País e de comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de calamidades públicas e de situações de emergência.

DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Art. 21. O estado de calamidade pública e a situação de emergência serão declarados mediante decreto do Prefeito Municipal ou do Governador do Distrito Federal.

§ 1º O Governador do Estado poderá decretar o estado de calamidade pública e a situação de emergência, quando o desastre atingir um ou mais Municípios e exigir a ação imediata na esfera de sua administração.

§ 2º O reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública pelo Estado ou pela União deverá ocorrer em até quarenta e oito horas a contar da data de apresentação, por parte do requerente, da documentação exigida conforme regulamento.

§ 3º A União poderá solicitar vistoria e parecer técnico do Estado, para reconhecimento de situação de emergência ou do estado de calamidade pública.

§ 4º O reconhecimento do Governador do Estado ou do órgão executivo federal é condição para que o ato de declaração de estado de calamidade pública ou de situação de emergência tenha efeito jurídico no âmbito da administração estadual ou federal, respectivamente.

§ 5º Os atos de declaração e reconhecimento serão fundamentados tecnicamente, com base na avaliação de danos que comprove a anormalidade ou o agravamento da situação anterior.

§ 6º Os atos de declaração e reconhecimento de estado de calamidade pública e situação de emergência terão prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do Prefeito Municipal ou do Governador do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 22. Reconhecido o estado de calamidade pública ou a situação de emergência, os órgãos de controle da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal, determinarão aos seus agentes o acompanhamento concomitante das decisões tomadas, enquanto durar o estado de calamidade pública ou a situação de emergência.

Art. 23. No caso de desastre, o gestor municipal de proteção civil constitui o coordenador das ações de gerenciamento da crise, sem ferimento à hierarquia das forças militares.

DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES E MONITORAMENTO DE DESASTRES

Art. 24. O Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (SINIDE) constitui base de dados compartilhada entre os integrantes do Sistema Nacional de Proteção Civil e visa a oferecer informações atualizadas para prevenção, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre no Brasil.

1º O banco de dados de que trata o *caput* será mantido pela União e provido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 2º O funcionamento do SINIDE seguirá os seguintes princípios:

I – coordenação unificada;

II – descentralização no provimento de dados;

III – atualização permanente dos dados; e

IV – disponibilização dos dados a todo cidadão, em qualquer circunstância e tempo.

§ 3º O SINIDE deverá ser integrado ao Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, instituído pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 25. O SINIDE deve reunir, dar consistência e divulgar dados sobre desastres, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – regiões e áreas vulneráveis a desastres;

II – estudo das inter-relações dos fatores determinantes da frequência e distribuição de desastres;

III – dados de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico, assim como dos eventos envolvendo riscos biológicos, nucleares e químicos;

IV – planos de contingência municipais;

V – Municípios em estado de calamidade e em situação de emergência;

VI – diagnóstico dos impactos sociais, ambientais e econômicos dos desastres ocorridos no Brasil;

VII – legislação federal, estadual, municipal e do Distrito Federal pertinente à matéria, incluindo os atos normativos editados pelos integrantes do SINPEC;

VIII – banco de profissionais e organizações cadastrados como voluntários para atuar em situação de desastre;

IX – ações e obras prioritárias de prevenção, de acordo com estudos técnicos de vulnerabilidade a desastre; e

X – outras informações consideradas relevantes pelos integrantes do SINPEC, para a redução da ocorrência de desastres e de suas consequências.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios garantirão ampla participação social no processo de elaboração do Plano Nacional de Proteção Civil, do Plano Estadual de Proteção Civil e do Plano de Contingência de Proteção Civil.

Art. 27. É vedado o licenciamento ambiental de novos empreendimentos em áreas e risco, assim definidas no plano diretor do Município, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 28. São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção, bem como para as ações de resposta e recuperação em Municípios em estado de calamidade ou situação de emergência.

§ 1º As transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a execução de ações de resposta e recuperação, está condicionada ao reconhecimento do estado de calamidade ou de situação de emergência, na forma do art. 18 desta Lei.

§ 2º O ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão federal competente do SINPEC, no caso de execução de atividades de prevenção e recuperação.

Art. 29. As ações emergenciais de recuperação devem obedecer a critérios técnicos e devem ter caráter preventivo.

Art. 30. Os programas habitacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.

Art. 31. A União deverá manter linha de crédito específica, por intermédio de suas agências financeiras oficiais de fomento, destinada ao capital de giro e ao investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas em Municípios atingidos por desastre que tiverem a

situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

Parágrafo Único. As instituições bancárias credenciadas somente poderão efetivar operações de empréstimo por meio de outras linhas de créditos caso o contratante não atenda, de forma comprovada, às exigências necessárias, ou renuncie expressamente ao benefício concedido.

Art. 32. As emissoras de rádio e televisão e todos os demais veículos de comunicação ficam obrigadas a transmitir gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastre, por iniciativa dos órgãos competentes.

Art. 33. Fica proibida a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê durante o período de suspensão do atendimento ao público em suas dependências em razão de desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, desde que sejam quitados no primeiro dia de expediente normal, ou em prazo superior definido em ato normativo específico.

Art. 34. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão incentivos econômicos às ações de conservação das bacias hidrográficas, tendo em vista a prevenção de desastres.

Art. 35. Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”:

Art. 41.

.....

VI – que contenham áreas de risco de desastre, assim indicados pelo Estado.

Art. 36. Dê-se ao art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, a seguinte redação:

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – identificação e mapeamento das áreas de risco de desastre;

II – delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

III – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

IV – diretrizes para o sistema de drenagem urbana, incluindo limite máximo de impermeabilização dos terrenos conforme cada área da cidade e implantação de pisos drenantes nos logradouros públicos;

V – diretrizes para o sistema de áreas verdes urbanas;

VI – diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observada a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes;

VII – carta geotécnica, que defina, com base em critérios técnicos de segurança geológica, áreas passíveis de ocupação humana;

VIII – planejamento de ações de intervenção preventiva e relocação de população de áreas de risco de desastre; e

IX – normas para operacionalização de suas disposições, bem como sistema de acompanhamento e controle.

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco deverão ser atualizados anualmente.

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Os Municípios disporão de prazo de um ano para adequarem o plano diretor às disposições deste artigo, contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 37. Acrescente-se ao art. 2º, inciso VI, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, a seguinte alínea:

Art. 2º

.....

VI –

h – a ocupação de áreas de riscos de desastres.

Art. 38. Acrescente-se à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001 e dá outras providências”, § 3º ao art. 3º, renumerando-se os demais parágrafos:

Art. 3º.....

.....

§ 3º O Poder Executivo federal manterá cadastro georreferenciado das famílias residentes em áreas de risco ou insalubres, tendo em vista o atendimento prioritário previsto no caput.

.....

Art. 39. Acrescente-se ao art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências”, o seguinte § 9º:

Art. 19.....

.....

§ 9º Nas localidades caracterizadas como de risco de desastres, indicadas no plano diretor requerido nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, exigir-se-á a elaboração de plano específico para a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Art. 40. Acrescente-se ao art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que “institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989”, o seguinte inciso XI:

Art. 7º

.....

XI – identificação das áreas de risco de enchentes, deslizamentos e outros desastres e definição de medidas preventivas.

Art. 41. Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 3º da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, que “regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório”:

Art. 3º.....

.....

§ 4º O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela implantação das ações de defesa civil.

Art. 42. Acrescente-se o seguinte art. 64-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas

derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”:

Art. 64-A. O agente público, político ou o explorador imobiliário, promover ou incentivar a edificação em área de risco, assim definida no plano diretor.

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 43. Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”:

Art. 26.....

.....

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios de todos os anos escolares.

Art. 44. O inciso VII do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que “dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47.....

.....

VII - de ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de redução de risco de desastres.

Art. 45. Fica revogada a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário do discurso comum, de que o Brasil é um país livre de desastres, nosso território é atingido por inúmeros eventos climáticos extremos, em especial aqueles relacionados a instabilidades atmosféricas severas, que desencadeiam inundações, vendavais, tornados, granizos e secas. Prova disso são as inúmeras catástrofes que afetaram a população brasileira, como a seca no Amazonas, em 2005; as chuvas e inundações que assolaram Santa Catarina e Minas Gerais, no fim de 2008 e início de 2009; as enchentes que assolaram os municípios pernambucanos em 2010 e as chuvas e desbarrancamentos que atingiram o Estado do Rio de Janeiro em 2011. Some-se, ainda, a estiagem recorrente que assola o Semiárido Nordestino, trazendo fome e sede às populações do sertão, bem como as queimadas frequentes na estação seca que destroem a biodiversidade no interior do Brasil, especialmente no bioma Cerrado.

De acordo com a Organização das Nações Unidas, mais de sete milhões de brasileiros já foram atingidos por desastres climáticos. Entre 2000 e 2010, ocorreram sessenta catástrofes no nosso território, que causaram a morte de mais de duas mil pessoas. Portanto, o Brasil deve se preparar para enfrentar as catástrofes climáticas, eliminar a perda de vidas humanas e evitar ou minimizar os impactos sociais, econômicos e ecológicos decorrentes.

O Brasil conta com órgãos de defesa civil e com uma política nacional com essa finalidade, a cargo da Secretaria Nacional de Defesa Civil, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, a qual tem feito grande esforço, em todo o território brasileiro, para minimizar os impactos desses fenômenos sobre as populações atingidas.

Entretanto, o Brasil necessita de uma política mais ampla, que denominamos aqui de Política Nacional de Proteção Civil, que atue preventivamente na gestão de risco de desastre e, ao mesmo tempo, seja capaz de garantir resposta rápida e recuperação das áreas afetadas. Essa Política visa promover o desenvolvimento sustentável, em articulação com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, as políticas urbanísticas e habitacionais e demais políticas setoriais.

Neste projeto de lei, procuramos fortalecer sobremaneira as ações de prevenção. Consideramos que uma Política Nacional de Proteção Civil

deve, por exemplo, desestimular as ocupações de áreas de risco, participar do planejamento do uso dos recursos naturais nas bacias hidrográficas e promover a implantação de sistemas de monitoramento e alerta eficientes, pois as catástrofes decorrem, em grande medida, da ocupação desordenada do solo, principalmente nas áreas urbanas.

Tendo em vista a complexidade das situações decorrentes de eventos extremos, para êxito nos seus objetivos, a Política Nacional de Proteção Civil deve contar com um Sistema Nacional de Proteção Civil, que articule os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis por sua implantação. Os integrantes do Sistema devem atuar de forma integrada e coordenada. Esta proposição busca organizar esse Sistema, definindo as competências de cada ente da Federação.

Os Municípios, principalmente, devem ser fortalecidos, pois a imensa maioria deles não tem estrutura para enfrentamento de catástrofes, embora a administração municipal seja o Ente da Federação que está mais próxima da população atingida. Portanto, deve estar preparada para agir com rapidez nas ações de alerta, resposta e recuperação.

Além disso, os órgãos que compõem o Sistema devem articular-se não apenas entre si, mas também aos órgãos que implantam as políticas setoriais de saúde, habitação, ordenamento urbano, mudanças climáticas, combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca, gerenciamento costeiro, resíduos sólidos e combate ao desmatamento. A transversalidade deve permear a atuação dos órgãos do Sistema Nacional de Proteção Civil, incluindo os órgãos setoriais, de forma a garantir a sinergia das ações de planejamento, monitoramento, fiscalização, pesquisa, educação, resposta e recuperação.

O Brasil também precisa atuar com mais eficácia nas ações de preparação da administração pública, em todos os níveis da Federação, a qual deve organizar e capacitar suas instituições de proteção civil, municiar-se de informação e preparar-se para prevenir os desastres e para prestar socorro rápido. As ações de preparação devem estender-se, também, à população em geral e ao setor privado, pois o desconhecimento dos riscos gera a falsa sensação de segurança e aumenta a vulnerabilidade.

Consideramos essencial, também, fortalecer a participação da sociedade civil na elaboração e na implantação da Política Nacional de Proteção Civil, bem como nas políticas estaduais e municipais. A participação social é

necessária para democratizar a gestão dos recursos públicos e dar maior transparência à sua aplicação e, ainda, para desenvolver uma cultura de prevenção aos desastres.

Todas essas ações exigem a disponibilidade de recursos vultosos. Propõe-se, neste projeto de lei, a criação do Fundo Nacional de Proteção Civil (FUNPEC). Reforçamos que os recursos desse fundo devem ser destinados, em sua maior parte, às atividades de prevenção, como forma de, a médio prazo, reduzir a ocorrência de desastres e de minimizar os seus impactos. É nosso dever conceber uma política nacional que garanta a segurança e minimize o sofrimento da população.

O FUNPEC será mantido com recursos provenientes dos *royalties* e da participação especial oriundos da exploração do petróleo em terra e na plataforma continental. Para tanto, apresenta-se alteração à Lei nº 9.478/1997, a Lei do Petróleo.

Essa proposta baseia-se no fato de que o consumo de combustíveis fósseis é uma das principais fontes de emissão de gás carbônico na atmosfera, contribuindo diretamente para as mudanças climáticas em curso. Destinar uma pequena parcela dos recursos oriundos da exploração desse recurso natural para as atividades de proteção civil significa investir na redução dos impactos gerados pelo consumo de petróleo sobre os ecossistemas e, conseqüentemente, sobre as populações.

Além disso, seguindo os mesmos princípios, propomos a destinação de recursos do Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351/2010, que trata da exploração de petróleo em áreas do pré-sal, para a redução dos riscos de desastres.

A Comissão Especial de Medidas Preventivas e Saneadoras de Catástrofes Climáticas, da Câmara dos Deputados, debateu todos esses temas. O objetivo da nossa Comissão foi, antes de tudo, evitar que os eventos climáticos que atingem nosso território resultem em novas catástrofes e façam outras vítimas.

Esta proposição acolhe as diversas propostas que foram apresentadas nas audiências públicas e reuniões externas organizadas pela Comissão. Inclui, também, as diretrizes da 1ª Conferência Nacional de Defesa Civil e Assistência Humanitária realizada em Brasília, entre os dias 23 e 25 de março de 2010, bem como os aspectos que caracterizam as cidades resilientes indicados na

Campanha Mundial para a Redução de Desastres 2010-2011, da Organização das Nações Unidas.

A proposição também acolhe diversas propostas que já constam de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, especialmente os de números 840/2011 (do Deputado Chico Alencar), 784/2011 (do Deputado João Arruda), 7.117/2010 (do Deputado Rodrigo Rollemberg), 1.069/2007 (do Deputado Miguel Martini) e 4.395/1998 (do Senado Federal).

Este projeto de lei também incorpora as críticas e sugestões oferecidas pelos participantes do Seminário de Proteção Civil – Perspectivas para o Brasil, promovido nos dias 10 e 11 de novembro de 2011, pela Comissão Especial de Medidas Preventivas e Saneadoras de Catástrofes Climáticas, com a participação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, da Comissão de Desenvolvimento Urbano e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei incorpora, ainda, as críticas e sugestões apresentadas no processo de consulta pública aberto pela Comissão Especial de Medidas Preventivas e Saneadoras de Catástrofes Climáticas entre os dias 10 e 30 de novembro de 2011.

Por fim, foram analisados a Lei do Peru nº 29.664, de 18 de fevereiro de 2011, que “crea el Sistema Nacional de Gestión del Riesgo de Desastres (SINAGERD)”, e o Projeto de Lei da Colômbia nº 158, de 2011 do Senado (050 de 2011 Câmara), “por el qual se adopta la política nacional de gestión del riesgo de desastres y se establece el sistema nacional de gestión del riesgo de desastres y se dictan otras disposiciones”. Na medida do possível, foram incluídos alguns princípios norteadores dessas normas, considerando-se as especificidades da legislação brasileira.

Pela importância da matéria, para o bem-estar da população brasileira, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2011.

Deputada Perpétua Almeida

Presidenta

Deputado Glauber Braga

Relator